



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

---

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

# FLASH

# 6643

**Presidente da Mesa Diretora:** Sebastião Ildeu Maia

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Modifica e revoga leis

**Autoria:** Heráclides Gonçalves Filho

**Data:** 14/03/2006

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 51/2006. Altera dispositivos da Lei nº 3.175 de 23/12/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de Montes Claros. (Referente à Lei nº 3.561, de 27/04/2006).

**Controle Interno – Caixa:** 16.3      **Posição:** 05      **Número de folhas:** 16

---

Espécie: PL  
Categoria: modificativa  
Cl: 16.3  
Ordem: 05  
Nº fls: 12



55/2006

18.04.2006

## Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2006

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Altera Dispositivos da Lei Municipal nº 3.175 de 23 de dezembro de 2003,  
que Dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de Montes Claros.

### MOVIMENTO

Entrada em - 14/03/2006

Comissão Legislação e Justiça

- 1 -
- 2 - VISTAS POR 3 DIAS EM 21.03.2006
- 3 - AFIAMENTO DE DISCUSSÃO EM
- 4 - 28.03.2006
- 5 - A NOVAÇÃO EM 1ª EM 04.04.2006
- 6 - APROVADO EM 2ª EM 15.04. SEM
- 7 - EMENDAS.
- 8 - A NOVAÇÃO EM 3ª EM 18.04.2006
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.  
PROCURADORIA JURÍDICA



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2006

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.175 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS.**

O povo do Município de Montes, Claros- MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O “caput” do art. 169 da Lei nº 3.175, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 169. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta pelo titular do órgão correcional e por mais dois servidores preferencialmente estáveis designados pelo Corregedor”. **NR**

**Art. 2º.** O art. 172 da Lei nº 3.175, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172. O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias”. **NR**

**Art. 3º.** Acrescenta-se o seguinte §3º ao art. 174 da Lei nº 3.175, de 23 de dezembro de 2003:

“Art. 174. (...)

(...)

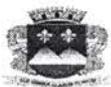
§3º. Caberá à parte requisitante o ônus e custas da prova pericial”.

**Art. 4º.** O §2º do art. 175 da Lei nº 3.175 de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 175. (...)

(...)





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA



§2º. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado 03 (três) vezes no órgão oficial ou em jornal de grande circulação municipal, no prazo de 15 (quinze) dias”. **NR**

**Art. 5º.** Acrescenta-se o inc. VI ao *caput*, o inc. IV ao §1º e o §5º ao art. 197 da Lei nº 3.175, de 23 de dezembro de 2.003:

“Art. 197. (...)

VI – Atender a programas do governo federal ou estadual, realizados através de convênios, por meio de processo seletivo simplificado.

(...)

§1º (...)

IV – na hipótese do inciso VI, o prazo de vigência do Convênio federal ou estadual.

§5º - Na hipótese do inciso VI do *caput*, e quando o convênio exigir, será permitida a contratação no exercício de funções públicas, ainda que não constantes no quadro permanente do Município, ou sua adequação, visando a realização de atividades profissionais correlatas de forma distinta da atribuição prevista para cargo constante do quadro permanente”.

**Art. 6º.** O art. 198 da Lei nº 3.175, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 198 – Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento do plano de cargos, vencimentos e carreiras do órgão contratante, exceto nas hipóteses dos incisos IV e VI do *caput* do artigo anterior, quando serão observados os valores do mercado de trabalho e adequadas as remunerações de acordo com o repasse do convênio, verificado em todo o caso, a contrapartida municipal e o interesse público.” **NR.**

**Art. 7º.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Montes Claros, 09 de março de 2006.

  
Athos Avelino Pereira  
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.  
PROCURADORIA JURÍDICA



Montes Claros, 09 de março de 2006

**Ofício nº. PJ/018/06**

**Assunto: Projeto de Lei**

**Serviço: Procuradoria Jurídica**

Senhor Presidente;

Temos a honra de encaminhar a V. Exa. o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade alterar dispositivos pertinentes à Lei nº 3.175 de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município.

As alterações visam permitir um maior controle e agilidade nos procedimentos administrativos, especialmente na tramitação dos processos, e adequação das contratações por prazo determinado advindas de convênios com outros entes públicos, na conformidade com a recém promulgada Emenda Constitucional nº 51/2006, tudo com o intuito de redução dos custos para a municipalidade, e sua melhor adequação orçamentária.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei é relevante, acreditamos que, V. Exa e os seus pares certamente o aprovarão na íntegra.

Neste ensejo, renovamos ao nobre Presidente e aos demais ilustres Vereadores nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Athos Avelino Pereira  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Sebastião Ildeu Maia  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2006 QUE “Altera Dispositivos da Lei Municipal n° 3.175 de 23 de dezembro de 2003, que Dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de Montes Claros”, de autoria do Executivo Municipal.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa ou mesmo de finalidade, haja vista que o mesmo dispõe sobre o estatuto do servidor público municipal, matéria afeita ao poder Executivo nos termos do art. 51 da LOM.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional e legal e atende a forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 16 de março de 2006.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/ MG 78.605



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

*Assembléias  
21/03/06  
Retirada  
a pedido do  
autor  
11  
04/06*

**EMENDA AO PROJETO DE LEI \_\_\_\_/2006, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.175 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS.**

**EMENDA ÚNICA** - Altera a redação do inciso VI acrescentado ao artigo 197 da lei 3.175, contido no artigo 5º do referido projeto de lei que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 5º -**

Art. 197. (...)

VI – Atender a programas, serviços, benefícios, projetos e convênios realizados através de co-financiamentos federal e/ou estadual. Quando do município refere-se as ações emergências e temporárias.

Sala das Reuniões da Câmara Municipal, 17 de março de 2006

*[Handwritten Signature]*  
Vereador – Aurindo José Ribeiro

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
17/03/2006	
HORA: 16:45	
ASS:	<i>[Handwritten Signature]</i>



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2006 QUE “ Altera dispositivos da Lei nº 3.175 de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de Montes Claros”, de autoria do Vereador Aurindo José Ribeiro.**

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda sob comento altera o inciso VI do artigo 197, contido no artigo 5º do referido projeto de lei.

Não se vislumbra nenhum vício de ilegalidade, inconstitucionalidade e/ou iniciativa na referida emenda.

Assim sendo, somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 22 de março de 2006.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78.605

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS/MG**

As Comissões  
28/03/06

Aprovada  
em 11-04-06  
[Assinatura]

**EMENDA AO PROJETO DE LEI \_\_\_\_/2006, QUE ALTERA DISPOSITIVO DA LEI 3.175 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS.**

EMENDA PRIMEIRA:

Altera a redação do inciso VI acrescentando ao artigo 197 da lei 3.175, contido no artigo 5º. do referido projeto de lei que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 5º.-**

Art.197. (...)

VI – Atender a programas, serviços, benefícios, projetos e convênios realizados através de financiamentos e/ou co-financiamentos federal e/ou estadual e/ou municipal; por meio de processo seletivo simplificado.

EMENDA SEGUNDA:

Altera a redação do inciso IV do § 1o. acrescentando ao artigo 197 da lei 3.175, contido no artigo 5º. do referido projeto de lei que passa a vigorar com a seguinte redação:

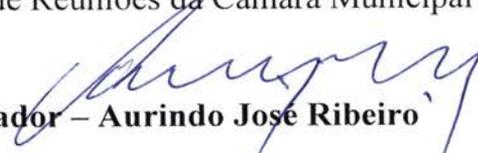
**Art. 5º.-**

Art.197. (...)

§ 1o. (...)

IV – Na hipótese do inciso VI, será o prazo de vigência do instrumento celebrado no inciso VI do caput.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros/MG, 17 de março de 2006.

  
**Vereador – Aurindo José Ribeiro**

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
E JUSTIÇA  
EM 28 DE MARÇO DE 2006  
PRESIDENTE

Emendas legais e constitucionais  
Eugenio Louf. - 05.04.06.

A. Silva  
per B

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO POR  
EM 11 DE ABRIL DE 2006  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO POR  
EM 18 DE ABRIL DE 2006  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2006 QUE “Altera dispositivo da Lei 3.175 de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o estatuto do servidor público do Município de Montes Claros”, de autoria do Vereador Aurindo José Ribeiro.**

Emendas enviadas à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros – MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A primeira emenda sob comento altera o artigo 5º do citado do projeto de Lei que por sua vez acrescenta o inciso VI ao artigo 197 da Lei 3.175/03.

Não se vislumbra nenhum vício de ilegalidade, inconstitucionalidade e/ou iniciativa na referida emenda.

Não obstante, existe outra emenda anteriormente protocolada que versa sobre o mesmo assunto, portanto, em caso de aprovação da outra emenda a presente restará prejudicada.

A segunda emenda altera a redação do inciso IV do parágrafo primeiro do artigo 197 da Lei 3.175/03, alteração esta contida no artigo 5º do presente projeto de lei.

Não se vislumbra nenhum vício de ilegalidade, inconstitucionalidade e/ou iniciativa na referida emenda.

Assim sendo, somos de parecer que as emendas são legais, constitucionais e atendem à forma técnica de redação, entretanto, em caso de aprovação da outra emenda anteriormente protocolada, a primeira emenda ora analisada restará prejudicada.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 31 de março de 2006.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78.605

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS/MG

AS Ocorrências  
01/04/06

 *aprovado*

**EMENDA AO PROJETO DE LEI \_\_\_\_/2006, QUE ALTERA DISPOSITIVO DA LEI 3.175 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS.**

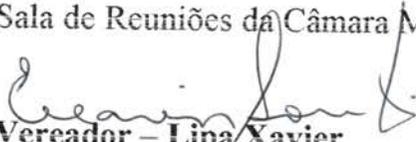
EMENDA PRIMEIRA:

Altera a redação do caput do artigo 169 da lei 3.175, de 23 de dezembro de 2003, constante do no artigo 1º. do referido projeto de lei que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º.-**

Art.169 - Os processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta pelo titular do órgão correccional e por mais dois servidores, sendo um estável e outro preferencialmente estável, designados pelo Corregedor “.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros/MG, 03 de abril de 2006.

  
Vereador - Lipa Xavier

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
E JUSTIÇA  
EM 04 DE ABRIL DE 2006  
PRESIDENTE

Emenda legal e constitucional.  
A. Silva 050406  


CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO POR  
EM 11 DE ABRIL DE 2006  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO POR  
EM 18 DE ABRIL DE 2006  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2006 QUE “Altera dispositivo da Lei 3.175 de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o estatuto do servidor público do Município de Montes Claros”, de autoria da Vereador Lipa Xavier.**

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda sob comento altera a redação do *caput* do artigo 1º do citado do projeto de Lei que por sua vez altera o artigo 169 da Lei 3.175/03.

Não se vislumbra nenhum vício de ilegalidade, inconstitucionalidade e/ou iniciativa na referida emenda.

Assim sendo, somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 05 de abril de 2006.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78.605



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

*As Comissões  
04/04/06*

**EMENDA AO PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_/2006 QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.175 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2.003, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS.**

**EMENDA ÚNICA** – Fica alterada a redação do Inciso VI, do Art. 5º do Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Nº 3.175 de 23 de dezembro de 2.003, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de Montes Claros, que passa a vigorar com a seguinte redação :

**“Art. 5º - ( ... )**

**VI – Atender a programas do governo federal ou estadual, realizados através de convênio, por meio de processo seletivo público simplificado.”**

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 04 de abril de 2.006.

**VEREADORA – FÁTIMA PEREIRA MACEDO**

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
E JUSTIÇA  
EM 07 DE ABRIL DE 2006  
PRESIDENTE

É legal e constitucional.  
Legislação - 05.04.06

A. Silva  


CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO POR  
EM 14 DE ABRIL DE 2006  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO POR  
EM 18 DE ABRIL DE 2006  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2006 QUE “Altera dispositivo da Lei 3.175 de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o estatuto do servidor público do Município de Montes Claros”, de autoria da Vereadora Fátima Pereira Macedo.**

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda sob comento altera o artigo 5º do citado do projeto de Lei que por sua vez acrescenta o inciso VI ao artigo 197 da Lei 3.175/03.

Não se vislumbra nenhum vício de ilegalidade, inconstitucionalidade e/ou iniciativa na referida emenda.

Não obstante, existe outra emenda anteriormente protocolada que versa sobre o mesmo assunto, portanto, em caso de aprovação da outra emenda a presente restará prejudicada.

Assim sendo, somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação, entretanto, em caso de aprovação da outra emenda anteriormente protocolada, a emenda ora analisada restará prejudicada.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 05 de abril de 2006.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78.605